



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0031.8/2018

“Institui o Estatuto Estadual da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas de juventude e o Sistema Estadual de Juventude - SIEJUVE.”

Autor: Deputado Dirceu Dresch

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de iniciativa parlamentar, estruturada em quarenta e quatro artigos, visando instituir o Estatuto Estadual da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e as diretrizes das políticas de juventude e o Sistema Estadual de Juventude – SIEJUVE.

A Justificativa de fls. 18-19, resumidamente, assevera que se trata de uma antiga reivindicação dos movimentos juvenis pelo reconhecimento do jovem como sujeito de direitos, e que a proposta vem ao encontro da política nacional aprovada e transformada em lei.

Acrescenta, ainda, que “a ideia de um estatuto em Santa Catarina deve ser mais que direitos básicos, o jovem atual quer o direito à participação social, ao território, à livre orientação sexual e à sustentabilidade [...]”.

Por fim, articula que o Estado de Santa Catarina seja o grande promotor do plano estadual de juventude, em conformidade ao plano nacional, com a participação da sociedade e, em especial, da juventude.

É o breve relatório.

II – VOTO

Diante da acuidade da matéria, fez-se necessário e indispensável o seu diligenciamento às manifestações da Coordenadoria Estadual da Juventude,



órgão vinculado à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, e, igualmente, à Procuradoria Geral do Estado, que, em suma, assim se manifestaram:

a) a **Coordenadoria Estadual da Juventude** (fl. 30) certificou que o PL nº 0031.8/2018 está de acordo com as prerrogativas do Estatuto Nacional de Juventude e diretrizes de políticas públicas de juventude do Governo federal. Todavia, observou que não houve nenhum debate com os movimentos de juventude, com o Conselho Estadual de Juventude e com a Coordenadoria Estadual da Juventude; e

b) a **Procuradoria-Geral do Estado**, por meio do Parecer PAR 106/18-PGE (fls. 31/32), advertiu que o Projeto é quase que uma cópia integral e literal da Lei federal nº 12.852/2013, que “Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE”. Além disso, salientou que os raros dispositivos que não reproduzem igualmente o disposto na Lei federal, não tratam de situações peculiares do Estado de Santa Catarina, capazes de justificar edição suplementar à legislação federal, nos termos do art. 24, XV, e § 2º, da Constituição Federal. Destarte, concluiu pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0031.8/2018, em razão da invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais relativas à proteção à juventude (art. 24, XV, e § 1ª, da CF/88).

Nesse contexto, tem-se a persuasão de que assiste razão à manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, no que evidencia que o Projeto de Lei em análise é, em epítome, uma cópia, praticamente, integral e literal da Lei federal nº 12.852/2013, e que os raros dispositivos que não reproduzem igualmente o aparelhado no Diploma federal – a exemplo dos arts. 7º, § 5º; 15, VII, “d”; 23 (com a supressão do § 8º do art. 23 da Lei federal); 25 e outros poucos – **não tratam de situações peculiares do Estado de Santa Catarina, capazes de justificar a edição de lei estadual suplementar à legislação federal**, nos termos do art. 24, XV (competência concorrente), e § 2º (competência suplementar) da Constituição Federal.



Entendida a matéria dessa forma, com a máxima vênia, torna-se evidente e irrefutável que a medida pretendida já se encontra acendrada na Lei federal nº 12.852, de 2013 (Estatuto da Juventude). Desse modo, consoante dispõe o art. 2º, § 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 589, de 2013¹, **a matéria é sopesada prejudicada**, uma vez que há o empecilho legal que situa que o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, o que não é o episódio declinado no Projeto de Lei em análise.

Assim, diante do exposto, por acendimentos regimental, legal e constitucional, meu voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0031.8/2018.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator

¹ **LC nº 589/2013** [...] Art. 2º, § 4º, IV – o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.